

CONTRIBUIÇÕES DA BRASSCOM À CONSULTA PÚBLICA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) DE PESQUISA DE PREÇOS

Brasília (DF), 22 de abril de 2021

A Brasscom, Associação de Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais, entidade sem fins lucrativos de representatividade nacional, e que congrega algumas das mais dinâmicas e inovadoras empresas de TIC alinhadas com a Era Digital, que prestam serviços de TIC, desenvolvem e licenciam *software*, fabricam e comercializam *hardware* ou que prestam serviços telecomunicações, e que tem como propósito trabalhar em prol de um Brasil Digital, Conectado e Inovador.

Vimos por essa missiva apresentar considerações à consulta pública sobre a minuta de Instrução Normativa que irá regulamentar o procedimento de pesquisa de preços para realização das contratações públicas com base na nova Lei de Licitação (Lei nº 14.133, de 2021), aberta pela Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Em referência à pesquisa de preço, contribui para que a regra traga mais assertividade, objetividade e clareza aos parâmetros, a fim de: (i) propiciar à administração pública maior segurança jurídica no estabelecimento de processos de contratação; (ii) estabelecer procedimento clarificador, evitando dúvidas ou interpretações variadas e que fogem ao espírito da lei e do princípio que rege o processo legal; (iii) possibilitar aos fornecedores maior segurança e objetividade nos parâmetros utilizados para pesquisa de preços, de modo a criar um ambiente de contínua melhoria de práticas de negócio e, em última análise, para maior benefício da própria administração pública; e (iv) fazer valer o princípio constitucional da transparência nas atividades da administração pública.

Isto posto, apresentamos, na tabela abaixo, nossas contribuições em face do aperfeiçoamento da norma com objetivo de endereçar as questões acima. Os ajustes em vermelho representam adições ao texto da IN e os tachados, exclusões.

#	Artigo	Resumo do dispositivo	Contribuição	Justificativa complementar	Sugestão de Redação
1	Art. 5, <i>caput</i>	Define os parâmetros para fins de determinação do preço estimado	Para fins de determinação de estimativa de preço, é imprescindível que o preço atual, no momento da consulta, praticado pelo fornecedor seja sempre considerado. Trata-se de medida que contemple a dinâmica do momento não deixando alheio os fornecedores atuais.	Tal alteração não implica em qualquer prejuízo para a administração pública, ao contrário, cria mais condições ao gestor de fazer a pesquisa, propiciando condições para determinação de estimativas contemplando a realidade presente no mercado e, portanto, com maior chance de êxito do procedimento.	Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em licitação será realizada mediante cotação atual, compreendendo-se aquela realizada em período não maior do que 3 (três) meses de antecedência, combinada, ou não, com os seguintes parâmetros a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

2	Art. 5º, inc. II	Define a pesquisa de preços com base em contratações similares de outros entes públicos	Observando a dinâmica do mercado, a variação de preço ocorre por fatores internos e externos (inclusive independentes à ação dos fornecedores), e o conceito aberto de “contratações similares”, propõe que a regra traga parâmetros objetivos a serem considerados para entendimento de contratações similares, bem como das variações naturais de mercado, com ajuste do texto do inc. II, e inclusão do § 6º.	<p><i>“Contratação similar”:</i> significa modelos de contratações com a mesma natureza e forma, quando isso ocorre há uma diferenciação de preços por vendas com características específicas, ou seja, as condições de volumes e métricas, quer sejam de licenciamentos e/ou serviços, são relevantes no cômputo geral.</p> <p>Não é recomendável que se utilize uma estratégia global de preços, com suas particularidades, em uma estratégia individualizada em um item e sua consequência em preços.</p>	<p>Art. 5º, inc. II Contratações similares feitas pela Administração Pública, cujo contrato tenha sido celebrado em execução ou concluído no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observada atualização de preços correspondente e variações econômicas-financeiras pertinentes observada o índice de atualização de preços correspondente;</p> <p>“§ 5º Para fins do disposto no inciso II, entende-se por contratações similares contrato ou instrumento análogo, aquelas cujas características se equivalem de maneira relevante em relação a cesta de produtos ou serviços, volumes contratados, características de produtos e serviços e graus de customizações, volumetria, níveis de serviços, multas contratuais entre outros fatores.”</p>
---	------------------	---	--	--	---

3	Art. 5º, inc. III	Trata da pesquisa de preços com base em pesquisa publicada em mídia especializada	O procedimento de pesquisa tomando-se por base a mídia especializada, tem implicações como: desconsideração das especificidades dos produtos e serviços, pois a mídia trabalha com produtos e serviços padronizados; a seleção das mídias específicas a ser consultada não tem critérios objetivos e claros desse processo; a pessoalidade no processo de seleção da mídia pode incorrer em desvios que prejudicam este tipo de processo.		<p style="text-align: center;">Exclusão do inc. III</p> <p>III — dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e hora de acesso;</p>
---	-------------------	---	---	--	--

4	Art. 5º inc. IV	Pesquisa com fornecedores			<p>Art. 5º inc. IV Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, combinado com os parâmetros estabelecidos nos incisos I,II,II do art. 5º desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 3 (três) 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.</p>
---	-----------------	---------------------------	--	--	--

<p>5</p>	<p>Art. 5º, § 1º</p>	<p>Trata da ordem de priorização dos parâmetros para pesquisa de preços</p>	<p>O texto atual do § 1º determina que a pesquisa de preço baseada no painel de preço (inc. I) e em contratações similares de outros entes públicos (inc. II) sejam priorizados, em detrimento, por exemplo, da pesquisa com fornecedores (inc. IV). No entanto, considerando, inclusive, que o caput do art. 5 traz a possibilidade de pesquisa com o emprego de parâmetros também de forma combinada, entende-se que a pesquisa com fornecedores deveria ser sempre mandatória, pois configura parâmetro básico, elementar e essencial para entendimento das características dos produtos e serviços do mercado de tecnologia. Esta proposta não cria obstáculos para a Administração Pública, ao</p>		<p>§ 1º Deverão ser priorizados parâmetros previstos nos incisos I e II sempre combinando com o parâmetro previsto no inc. IV.</p>
----------	----------------------	---	---	--	---

			<p>contrário, permite pesquisa de preços com a abrangência adequada, mantendo pesquisa com os preços praticados pelos fornecedores.</p>		
--	--	--	---	--	--

6	Art. 6º	Metodologia para obtenção do preço estimado	<p>O texto atual do parágrafo traz opções de metodologias para obtenção dos preços, no entanto, ao não determinar a metodologia ou critérios objetivos à realização, acaba por não definir os critérios a serem seguidos. A resultante é a falta segurança jurídica dos participantes, administração pública e fornecedores. Sugerimos a adoção e estabelecimento de critérios objetivos, que trazem clareza e efetividade à pesquisa a ser realizada. A transparência, no nosso entendimento, seria valorizada, pois o conhecimento dos critérios seria de domínio público.</p>		<p>Art. 6º Serão utilizados, Será utilizada como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, que abranjam os cenários de preços encontrados, oriundos de uma contratação similar e de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. Os fornecedores deverão ter de antemão conhecimento de quais contratos e/ou clientes que foram utilizados para definir o preço médio.</p>
---	---------	---	--	--	---

7	Art. 7º, § 2º	Excepcionalidade em contratações de objetos não comercializados anteriormente	Trata-se de capítulo de inexigibilidade de licitação, neste caso deve ser o mesmo objeto e desde que seja do mesmo fabricante.	A regulação proposta refere-se ao objeto de mesma natureza, mas, para evitar comparações entre diferentes produtos de fornecedores, é necessário também especificar, que além do critério "natureza" é importante também "mesmo fabricante".	Art. 7º, § 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza e de mesmo fabricante.
---	---------------	---	--	--	--

8	Art. 7, § 3º	Inexigibilidade de licitação - Contratado seja idêntico e aplicável a tecnologia referenciada no objeto.	Trata-se de processo de inexigibilidade de licitação. Para que haja competição o objeto a ser contratado deve ser idêntico e aplicável a tecnologia referenciada no objeto.		Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, e desde que o objeto a ser contratado seja idêntico dentre aqueles apontados perante o mercado , vedada está a inexigibilidade.
---	--------------	--	---	--	---

9	Art. 8º	Dispõe a contratação de itens de tecnologia da informação e comunicação - TIC	O art. 8º reforça a dinâmica trazida pela IN nº 202/19, da Secretaria de Governo Digital, sobre os itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, assim como o preço máximo de compra. Esta dinâmica não se relaciona com a pesquisa de preços prevista nesta IN, que, inclusive, deve continuar a existir. Para isto, propomos que os Catálogos de Preço levem em consideração os parâmetros utilizados para a Pesquisa de Preço.	Incluimos o texto destacado. Adicionalmente trata-se de processo de inexigibilidade de licitação onde a prerrogativa de consulta ao fabricante traz vantagem técnica inerente a inovação característica do setor de TICs	<p>Art. 8º As estimativas de preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, deverão utilizar como parâmetro máximo o Preço Máximo de Compra de Item de TIC – PMC – TIC, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior ao PMC – TIC.</p> <p>Art. 8º A formação da estimativa de preços dos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas deverá seguir os parâmetros definidos no artigo 5º desta Instrução Normativa.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de a pesquisa de preço realizada resultar em valor diferente daquele previsto nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, seja a maior ou menor, o valor da pesquisa de preço deverá prevalecer.</p>
---	---------	---	---	--	---